



PROCESSO: 003525/2020-TCE/AP (ELETRÔNICO)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO AMAPÁ - EXERCÍCIO DE 2019

RESPONSÁVEL: CARLOS SAMPAIO DUARTE

RELATOR: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

PARECER PRÉVIO Nº 013/2021-TCE/AP

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGAL. GASTO COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI E OUTRAS IRREGULARIDADES. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, conforme art. 90, "caput", da RN nº 115/03-TCE/AP, tendo em vista, que a despesa total com pessoal não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida definidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/00.

2. Ocorrência de déficit na execução orçamentária

3. Outras Irregularidades de ordem gravíssima e grave nos termos da Instrução Normativa nº 001/2014-TCE/AP.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no § 2º do art. 31 da Constituição Federal e dando cumprimento ao disposto no inciso II do art. 112 da Constituição Estadual, o inciso II do art. 26, da Lei Complementar nº 010 de 20 de setembro de 1995 c/c art. 90, "caput" da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo integralmente o voto da Relatora, a unanimidade dos conselheiros, e,

CONSIDERANDO, o teor do artigo 112, inciso II, da Constituição do Estado do Amapá, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para apreciação final da Câmara;

CONSIDERANDO que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas, sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como das pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável cujos processos dependem de exame por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

CONSIDERANDO, que nesse exercício de 2019, já estava em vigor a **Instrução Normativa nº 001/2014TCE/AP**, que estabelece critérios de classificação das irregularidades para apreciação e julgamento das contas anuais de governo e de gestão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO a formalização incompleta da Prestação de Contas e ausência de documentos obrigatórios, confrontando o que dispõe o artigo 5º da Resolução Normativa nº 133/2005–TCE/AP;

CONSIDERANDO, a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa;

CONSIDERANDO, que a transferência de valores ao Poder Legislativo, excedeu em apenas 0,34 %, desacordo com os limites estabelecidos no art. art. 29-A, *caput*, incisos I a IV, e § 2º, incisos I a II na Constituição Federal de 1988, logo um percentual ínfimo, afastando tal irregularidade;

CONSIDERANDO a insuficiência de arrecadação tributária quando não comprovadas providências de combate à evasão e a sonegação e demais medidas para incremento das receitas tributárias;



CONSIDERANDO, que os registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicaram na inconsistência dos demonstrativos contábeis, infringindo o artigo 83, da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o que aponta o Órgão Técnico, quanto ao percentual relativo à Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, de **67,75%**, extrapolou o limite estabelecido no artigo 19, inciso III, “da Lei Complementar 101/2000, conforme Relatórios de Gestão Fiscal.

RESOLVE:

1 - EMITIR Parecer Prévio **PELA REJEIÇÃO** das Contas de das Contas de **Governo do Município de Amapá**, referente ao **exercício de 2019**, de responsabilidade do **Sr. Carlos Sampaio Duarte**, conforme artigo 90, “caput” da Resolução Normativa nº 115/03-TCE/AP, tendo em vista a configuração das irregularidades classificadas na **Instrução Normativa nº 001/2014-TCE/AP**:

- **RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL – GRAVE – CG44 (PRESTAÇÃO DE CONTAS)** - Descumprimento dos prazos de envio de informações e documentos obrigatórios ao TCE/AP;
- **RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL – GRAVÍSSIMA – CGS19 (CRÉDITOS ADICIONAIS)** – Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa;
- **RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL – GRAVE – LG69 (RECEITA)** – Insuficiência de arrecadação tributária quando não comprovadas providências de combate à evasão e a sonegação e demais medidas para incremento das receitas tributárias;
- **RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL – GRAVÍSSIMA - LGS12 (ORÇAMENTO)** – Ocorrência de déficit na execução orçamentária;
- **RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL – GRAVE – LG46 (CONTABILIDADE)** – Existência de registros incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- **RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL – GRAVÍSSIMA - LGS1 (GASTO COM PESSOAL)** - Despesas com pessoal acima dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL – GRAVÍSSIMA - LGS17 (PESSOAL)** - Despesas com pessoal acima de 60% da RCL;
- **RESTRIÇÃO DE ORDEM REGULARMENTAR – GRAVÍSSIMA – CG44 (PRESTAÇÃO DE CONTAS)** - Descumprimento dos prazos de envio de informações e documentos obrigatórios ao TCE/AP;
- **RESTRIÇÃO DE ORDEM REGULARMENTAR – GRAVÍSSIMA - RGS4 (CONTROLE INTERNO)** - Não envio de documentos obrigatórios ao TCE/AP, referente à Prestação de Contas.

2 – Encaminhar os presentes autos à Câmara Municipal de Amapá para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, Plenário Conselheiro José Veríssimo Tavares, em Macapá, 395ª Sessão Ordinária realizada nos dias 15 e 17 de dezembro de 2021.

Cons. Michel Houat Harb
Presidente

Cons. Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo Picanço
Relatora

Rachel Barbalho Ribeiro da Silva
Procuradora-Geral de Contas

Conselheiros presentes à Sessão: Michel Houat Harb, Amiraldo da Silva Favacho, Regildo Wanderley Salomão, Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo Picanço, Paulo Roberto de Oliveira Martins, José Marcelo de Santana Neto, Pedro Aurélio Penha Tavares e a Procuradora-Geral de Contas Rachel Barbalho Ribeiro da Silva.